

Atos**ATO Nº 197, DE 23/03/2018.**

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 13262/2008, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei 13.317/2016; na Resolução TSE nº 22.582/2007; na Resolução TRE/ES nº 87/2008, e seu art. 3º, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO do servidor **Renato Lírio**, Técnico Judiciário, da Classe C, Padrão 11, para a Classe C, Padrão 12, com efeitos financeiros a partir de 09/03/2018.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

Editais**Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 82/2018**

AGRAVO REGIMENTAL PROTOCOLO Nº 2.227/2018 – NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1515-54.2014.6.08.0000 – CLASSE 25 – VITÓRIA/ES.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator dos autos do processo em epígrafe, que trata de Agravo Regimental interposto em face da decisão monocrática de fls. 58/59, que manteve a decisão plenária que julgou as contas como não prestadas na campanha eleitoral 2014, INTIMO a Sra. Maria Cecília de Souza, através de sua advogada Dra. Renata Góes Furtado (OAB/ES nº 10.851), do r. despacho de fls. 11/15, que segue transcrito abaixo:

D E S P A C H O

"Cuidam os presentes autos de prestação de contas de MARIA CECÍLIA DE SOUZA, candidata ao cargo de deputado estadual, relativa à campanha eleitoral de 2014.

A embargante teve suas contas julgadas não prestadas, nos termos da Resolução TRE/ES nº 616/2015 (fl. 38), com trânsito em julgado em 26.8.2015, nos termos da certidão juntada à fl. 39.

Posteriormente, após o desarquivamento dos autos, a candidata requereu a juntada de documento procuratório, com o propósito de regularizar a prestação de contas (fl. 46).

A Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste e. Tribunal, à fl. 56, destacou que "mesmo diante de uma prestação de contas zerada, como foi o caso da prestação de contas da candidata Maria Cecília de Souza, a Resolução TSE nº 23.406/14 dispõe que a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deverá ser efetuada mediante apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira". Salientou, ademais, que, além do instrumento de mandato, não foram apresentados quaisquer outros elementos passíveis de exame técnico por parte desta Coordenadoria." (fl. 56-v)

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 50/53, manifestou-se pela manutenção das contas como não prestadas, pois permanece inalterado o contexto fático que embasou o julgamento das contas como não prestadas, destacando, na hipótese, a súmula nº 42 do TSE.

A Resolução TSE nº 23.406/2014, que regulamentou a prestação de contas nas eleições de 2014, estabeleceu, respectivamente, no §1º do art. 54 e art. 58, inciso I, o seguinte:

Art. 54.

[...]

§1º. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Tendo em vista a informação do órgão de controle Interno, bem como parecer do Ministério